



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1433/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0307/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que visa obrigar a instalação de brinquedos inclusivos em todos os recreios infantis localizados em parques e demais espaços de uso público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, os recreios infantis localizados em parques e espaços de uso público devem conter um mínimo de 20% de brinquedos inclusivos, que podem ser usados concomitantemente por crianças com e sem deficiência, promovendo a acessibilidade e a integração social.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse local (arts. 24, XIV, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse diapasão, estando a propositura também relacionada ao lazer da pessoa com deficiência, o projeto encontra fundamento no art. 217, § 3º da Constituição Federal que reza:

“Art. 217 (...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 230 É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.” (grifo nosso)

Importa mencionar que existe Lei Municipal dispondo sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para crianças cadeirantes (Lei Municipal nº

14.090/2005). Entretanto, a Lei atual é mais abrangente e dispõe sobre a instalação de brinquedos inclusivos, atendendo crianças com deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltipla,

Oportuno registrar que, nos termos do Substitutivo ora proposto, o projeto não versará sobre ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim sobre a normatização geral de serviço público já prestado pelo Poder Público.

Com efeito, o que se pretende é instituir regra geral para que o Executivo, quando da instalação de áreas de lazer e esportes nas praças, complexos esportivos e logradouros públicos, se atenha às necessidades das pessoas com deficiência, consoante preceitua nossa Carta Magna.

Não obstante, é necessária ainda a adequação da redação do projeto para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, sem prejuízo de demais adaptações que as Comissões de Mérito julgarem oportunas.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0307/14.

Obriga a instalação de brinquedos inclusivos em todos os recreios infantis localizados em parques e demais espaços de uso público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os recreios infantis localizados em parques e demais espaços de uso público no Município de São Paulo devem conter um mínimo de 20% de brinquedos inclusivos.

§ 1º Entende-se por brinquedo inclusivo aquele que pode ser usado concomitantemente por crianças com e sem deficiência, promovendo não somente a acessibilidade, mas também a integração social.

§ 2º Os brinquedos deverão ter obrigatoriamente design inclusivo, atendendo deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de forma que as crianças possam se divertir com o máximo de autonomia e integração.

§ 3º Nos locais em que houver menos de cinco brinquedos ou equipamentos deve ser instalado no mínimo um inclusivo.

Art. 2º A instalação nos equipamentos previstos no caput que já tenham brinquedos infantis instalados será feita de forma gradativa na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 3º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais, regras ou acordos internacionais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29.10.2014.

Goulart – PSD – Presidente

Vavá – PT - Relator

Arselino Tatto (PT)

Conte Lopes (PTB)
George Hato – PMDB
Roberto Tripoli – PV
Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/10/2014, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.